



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1218

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.044

PROCESSO Nº 82.659

De autoria do **VEREADOR PAULO SERGIO MARTINS**, vem a esta Procuradoria o presente projeto de lei complementar, que altera o Código de Obras e Edificações, para regular a instalação de aparelhos de aquecimento a gás.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05.

A Procuradoria Jurídica, através do Despacho nº 144 (fls. 06) opinou pela oitiva dos órgão técnicos da Prefeitura Municipal, para manifestação sobre a viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar.

Em resposta a Prefeitura se manifestou através do Ofício UGCC/DAP nº010/2020 de fls. 08.

PARECER:

O Edil propõe a alteração do Código de Obras e Edificações para regular a instalação de aparelhos de aquecimento a gás, com a finalidade de evitar acidentes na utilização dos equipamentos, visto a falta de norma regulamentadora municipal.

Insta frisar que no tocante a resposta da Prefeitura através do Ofício UGCC/DAP nº010/2020, a mesma se manifestou pela inviabilidade do referido projeto tendo em vista que a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) – NBR 15.526/2012 regula redes de distribuição interna para gases combustíveis e instalações residenciais.

Ocorre que, nada impede que as referidas normas sejam inseridas no Código de Obras, de modo a disciplinar os locais dentro das



residências em que sejam vedadas a instalação de equipamentos de aquecimento a gás, objetivando a segurança e bem-estar dos munícipes.

O objeto da proposta, indubitavelmente, é de lei complementar, situada no âmbito do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996), encontrando respaldo no inciso VIII do art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Sendo assim, no que concerne tão somente ao aspecto legislativo formal do projeto, o mesmo nos apresenta revestido da condição legalidade quanto à competência (art.6º, *caput* e inciso VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Materialmente, portanto, a temática é da órbita do Município de Jundiaí, conforme já decidiu o E. STF, ao analisar o artigo 225, da CFRB/88:

“Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei municipal que altera regime de ocupação do solo de zona de proteção ambiental. Lei municipal é a via própria para alteração do regime de ocupação do solo. [RE 519.778 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 24-6-2014, 1ª T, DJE de 1º-8-2014.]”.

“A Constituição do Brasil atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado. [CB/88, art. 225, §1º, III]. A delimitação dos espaços territoriais protegidos pode ser feita por decreto ou por lei, sendo esta imprescindível apenas quando se trate de alteração ou supressão desses espaços. Precedentes.[MS 26.064, rel. min. Eros Grau, j. 17-6-2010, P, DJE de 6-8-2010.] = RE 417.408 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 26-4-2012”.

Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.



Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inciso I, do artigo 139 do Regimento Interno da Casa, deverão ser ouvidas as Comissões de Infraestrutura e Mobilidade Urbana e Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

único do art. 43, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (cf. parágrafo

Jundiaí, 31 de janeiro de 2020.

Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Anni G. Satsala

Estagiária de Direito

Brígida F. G. Ricetto

Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo

Estagiário de Direito